

A. I. Nº - 102148.0005/04-2
AUTUADO - ALOÍSIO ROSA DA SILVA
AUTUANTE - MARCOS VENICIUS BARRETO MAGALHÃES
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 31.05.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0173-03/04

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. DMA. FALTA DE APRESENTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. 4. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/02/04, exige ICMS no valor de R\$4.247,16, acrescido das multas de 50% e 70%, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$198,55, em virtude das seguintes ocorrências:

1. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor na conta Caixa” – R\$2.476,46;
2. “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas” – R\$1.670,70;
3. “Falta de apresentação da DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS)” – R\$198,55;
4. “Deixou de recolher o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), na condição de Microempresa enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SIMBAHIA)” – R\$100,00.

O autuado, em manifestação às fl. 293, informa que está em processo de baixa e totalmente desativado. Diz que o presente Auto de Infração refere-se “a recusa de assinatura de documentos”. Afirma que não houve recusa, pois se encontrava ausente, em virtude de problemas particulares. Alegando dificuldades financeiras, diz estar dando prosseguimento ao processo de baixa e pede para não ser apenado pela Secretaria da Fazenda.

O autuante, em informação fiscal (fl. 299), diz que o contribuinte nada contestou em sua defesa, e pede a manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente devo ressaltar que o autuado não contestou nenhuma das infrações do presente PAF, e pelo que dispõe o art. 142, do RPAF/99, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

De qualquer sorte, da análise dos elementos constantes do presente processo, teço as seguintes considerações:

No que diz respeito às infrações 1 e 2, o § 4º, do art. 4º, da Lei n.º 7.014/96, preconiza que o fato de a escrituração indicar saldo credor de Caixa, suprimentos a Caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, o que não ocorreu no caso em tela.

Vale ressaltar, que o autuante acertadamente, no período em que o autuado estava inscrito como microempresa (a partir de novembro/00), deduziu o percentual de 8%, a título de créditos fiscais a que faz jus o contribuinte, em face do disposto no § 1º do artigo 19, da Lei nº 7.357/98 (Lei do SimBahia), com a alteração introduzida pela Lei nº 8.534/02, conforme demonstrativo às fls. 162 a 167.

Quanto à infração 3, o documento à fl. 31, comprova a falta de entrega da DMA referente aos meses de setembro e outubro do exercício de 2000.

Finalmente, no que diz respeito à infração 4, os extratos do sistema INC da SEFAZ (fls. 16 e 17), comprovam a existência do débito em questão.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 102148.0005/04-2, lavrado contra **ALOÍSIO ROSA DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.247,16**, sendo R\$2.476,46, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios e R\$1.770,70, acrescido das

multas de 50% sobre R\$100,00 e 70% sobre R\$1.670,70, previstas no art. 42, I, “b”, item 3 e III, respectivamente da citada Lei , e dos acréscimos legais, além da multa de **5 UPF/BA**, prevista no art. 42, XVII, da lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de maio de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA